

Proc. TC-007.144/2013-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Concordo com a proposta da unidade técnica, exceto no que diz respeito a não haver sugerido encaminhamento quanto ao mérito das contas do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó. A pessoa jurídica, havendo firmado em próprio nome o ajuste mediante o qual tornou-se gestora de recursos públicos, tem o dever de prestar contas, conforme o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal. Dada as irregularidades apontadas na instrução e a revelia dos responsáveis, inclusive do Instituto Xingó, as contas dessa pessoa jurídica também devem ser julgadas irregulares, a exemplo do desfecho sugerido pela unidade técnica para os respectivos dirigentes.

Ministério Público, em 11/11/2015.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral